

**SUMÁRIO**

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	1
Presidência.....	7
Diretoria Geral.....	7
Secretaria-Geral da Presidência.....	8
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.....	8
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres.....	9
Primeira Câmara.....	14
Secretaria da 1ª Câmara.....	14
Segunda Câmara.....	15
Secretaria da 2ª Câmara.....	15
Diretoria de Gestão de Pessoas.....	16
Coordenadoria de Pessoal.....	16
Diretoria de Administração.....	16
Coordenadoria de Licitações e Contratos.....	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	16

**Tribunal Pleno****Secretaria do Tribunal Pleno****INTIMAÇÃO N. 16943/2024 – DECISÃO EM CONSULTA**

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução 24/2023 - RITCEMG, fica intimado o consulente abaixo nominado quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento da Consulta:

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

1167125, CONSULTA

Parte(s): ELSON MARTINS FERREIRA, diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

**Coordenadoria de Pós-Deliberação****ALERTAS ADMINISTRATIVOS – PROCESSO 1160659**

Ficam os *Gestores*, alertados quanto aos limites de gasto com pessoal, com base no art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, data-base 31/12/2023.

**Entre 90 e 95%**

Em cumprimento a decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 06/09/2024, conforme previsto no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam *os Gestores*, abaixo relacionados, **alertados** de que, na data-base 31/12/2023, se encontravam entre 90,01% e 95% do limite de **gastos com pessoal**, previsto no art. 20, inc. III, b da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**TABELA VII**

Município	Gestor	Percentual
Abadia dos Dourados	Wanderlei Lemes Santos	50.48%
Abaeté	Ivanir Deladier da Costa	49.47%
Águas Vermelhas	Nílson Francisco Campos	51.13%
Alterosa	Marcelo Nunes de Souza	48.81%
Alto Jequitibá	Daniel Guimarães Sathler	50.24%
Alto Rio Doce	Víctor de Paiva Lopes	49.65%
Alvinópolis	Maurosan Gonçalves Machado	48.98%
Araçá	Márcio Gonzaga Dias de Oliveira	48.68%
Arceburgo	Gílson Pereira de Mello	51.16%
Areão	Douglas Ávila	49.41%

	Moreira	
Barão de Monte Alto	Fábio Soares Guimarães	49.53%
Barroso	Ânderson Geraldo de Paula	50.31%
Bocaina de Minas	Luzimar de Moura Benfica	50.23%
Bom Despacho	Bertolino da Costa Neto	50.07%
Bom Jardim de Minas	José Francisco Matos e Silva	51.18%
Bom Jesus do Galho	Anibal Borges	50.79%
Bom Sucesso	Luiz Cláudio da Mata	50.13%
Brasília de Minas	Marcus Vinícius Ferreira Carvalho	48.70%
Cachoeira de Pajeú	Geraldo Duarte de Sousa	49.01%
Campestre	Marco Antônio Messias Franco	50.73%
Campo Belo	Álisson de Assis Carvalho	49.06%
Campo do Meio	Samuel Azevedo Marinho	48.74%
Caparaó	Diógenis da Silva Miranda	49.62%
Capitão Enéas	Reinaldo Landulfo Teixeira	48.89%
Carangola	Silas Vieira	51.03%
Coluna	Sady Ribeiro Damas	51.16%
Comercinho	Ednalves Alves Costa	51.30%
Conceição da Aparecida	José Antônio Ferreira	51.25%
Córrego Fundo	Danilo Oliveira Campos	48.66%
Cristália	Jairo de Matos Borges Júnio	49.55%
Cruzeiro da Fortaleza	Agnaldo Ferreira da Silva	48.98%
Cruzília	José Carlos Maciel de Alckmin	50.38%
Datas	Nárlisson de Jesus	50.57%

	Martins	
Desterro do Melo	Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri	49.98%
Dionísio	Francisco Castro Souza Filho	51.16%
Divinolândia de Minas	Rodrigo Magalhães Coelho	50.11%
Dom Silvério	José Bráulio Aleixo	50.09%
Dona Euzébia	Manoel Franklin Rodrigues	49.90%
Doresópolis	Élton Luiz Moreira	48.93%
Ervália	Eloísio Antônio de Castro	49.49%
Esmeraldas	Marcelo Nonato Figueiredo	49.39%
Felisburgo	Ideuvan de Souza Avelar	50.43%
Fernandes Tourinho	Vicente de Paula Germano	49.26%
Formiga	Eugênio Vilela Júnior	48.85%
Francisco Sá	Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta	48.61%
Funilândia	Édson Vargas Dias	50.23%
Galiléia	Juarez da Silva Lima	51.03%
Gonzaga	Efigênia Maria Magalhães	49.43%
Guanhães	Dóris Campos Coelho	49.45%
Guaraciama	José Maria Figueiredo Sobrinho	50.64%
Guaranésia	Laércio Cintra Nogueira	49.13%
Guarani	Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti	48.89%
Guarda-Mor	José Dias de Oliveira	49.15%
Ibertioga	Ricardo Marcelo Pires de Oliveira	50.01%
Ibiaí	Sandra Maria Fonseca Cardoso	50.23%

Ibitiúra de Minas	Alexandre de Cássio Borges	49.65%
Ilicínea	Nirlei Cristiani	49.06%
Indianópolis	Lindomar Amaro Borges	49.17%
Inhapim	Márcio Elias de Lima e Santos	48.85%
Ipanema	Júlio Fontoura de Moraes Júnior	50.60%
Ipiacu	Rafael Evangelista Capanema	50.55%
Ipuíuna	Élder Cássio de Souza Oliva	49.98%
Itacambira	Geraldo Moisés de Souza	49.55%
Itaguara	Geraldo Donizete de Lima	48.66%
Itaipé	Alexsander Rodrigues Batista	50.64%
Itamarati de Minas	Hamílton de Moura Filho	49.56%
Itamogi	Ronaldo Pereira Dias	51.08%
Ituiutaba	Leandra Guedes Ferreira	48.83%
Janaúba	José Aparecido Mendes Santos	50.66%
Jequitaí	Eldima Caldeira Benfica	51.18%
João Pinheiro	Edmar Xavier Maciel	48.83%
Joaquim Felício	Miguel Felipe Ferreira de Oliveira	49.23%
Juatuba	Antônio Adônis Pereira	49.46%
Lagoa Formosa	Édson Machado de Andrade	49.13%
Lassance	Paulo Elias Rodrigues	49.45%
Leme do Prado	Joseany Cordeiro Santos	51.14%
Limeira do Oeste	Enedino Pereira Filho	49.00%
Luisburgo	Otenides dos Santos Hott Praça	50.24%

Luz	Agostinho Carlos Oliveira	49.90%
Mata Verde	Irone Bento Dias Oliveira	51.27%
Mato Verde	Pedro Henrique Horta Freitas	50.77%
Matutina	Gilberto Ernane de Lima	48.83%
Mirabela	Luciano Rabelo Veloso	50.25%
Miraí	Adaélson de Almeida Magalhães	48.73%
Monte Santo de Minas	Carlos Eduardo Donnabella	48.82%
Morro da Garça	Márcio Túlio Leite Rocha	51.05%
Mutum	Claudinei Clemente de Freitas	49.12%
Muzambinho	Paulo Sérgio Magalhães	50.43%
Ninheira	Wágner Antunes Sposito	50.93%
Nova Serrana	Euzébio Rodrigues Lago	49.68%
Olímpio Noronha	Mário Douglas Oliveira Dias	49.45%
Orizânia	Jônia Leite Filho	49.35%
Ouro Verde de Minas	Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos	49.63%
Padre Carvalho	José Nílson Bispo de Sá	49.02%
Pai Pedro	Joaquim Rodrigues Júnior	50.00%
Paraguaçu	Gabriel Pereira de Moraes Filho	48.78%
Paraisópolis	Éverton de Assis Ferreira	50.58%
Paraopeba	Aroldo Costa Melo	50.43%
Patis	Valmir Morais de Sá	49.91%
Pavão	Jane Carla Pereira da Rocha	48.97%
Pedra Dourada	Fágner Ferreira Veiga	50.11%

Pedro Leopoldo	Ana Paula Santos Pereira	49.20%
Piau	Gilmar Aparecido Rezende de Castro	49.24%
Piedade de Caratinga	Adolfo Bento Neto	49.69%
Pirapora	Alexandro Costa Cesar	50.51%
Piraúba	Adriano Carvalhaes Gravina	51.28%
Planura	Antônio Luiz Botelho	49.89%
Porteirinha	Juraci Freire Martins	49.83%
Pratápolis	Denise Alves de Souza	51.19%
Raul Soares	Américo de Almeida César	49.45%
Riacho dos Machados	Ricardo da Silva Paz	50.26%
Rio Vermelho	Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira	49.42%
Rosário da Limeira	José Maria Pinto da Silva	49.71%
Santa Margarida	Ilbelle Santana Otoni	49.66%
Santa Maria do Salto	Marcos Vinícius Souza Carvalho	50.07%
Santa Rita de Ibitipoca	Leandro Eduardo Fonseca Paula	50.65%
Santa Rita de Minas	Ademilson Lucas Fernandes	50.70%
Santana de Cataguases	Marcos Antônio Ferreira	50.88%
Santana do Manhuaçu	Francisco de Paulo Freitas	49.07%
Santo Antônio do Aventureiro	Amaury de Sá Ferreira	48.83%
Santo Antônio do Itambé	Ronam Wesley Sales	50.93%
Santos Dumont	Carlos Alberto de Azevedo	49.41%
São Gonçalo do Sapucaí	Brian Mendes Drago	49.23%
São João da Lagoa	Carlos Alberto Mota Dias	49.31%

São João do Oriente	Regilaene Nedes Alcântara	49.80%
São Joaquim de Bicas	Antônio Augusto Resende Maia	50.28%
São José do Goiabal	José Roberto Gariff Guimarães	48.95%
São José do Mantimento	Misael Huebra Klem	49.77%
São Romão	Marcelo Meireles de Mendonça	49.11%
São Sebastião do Anta	Osmaninho Custódio de Melo	48.91%
São Thomé das Letras	Tomé Reis Alvarenga	49.64%
Sericita	Arthur Everardo Cruz Valverde	50.20%
Serranópolis de Minas	Max Vinícius Aguiar Martins	49.68%
Serranos	Marcelo Azevedo Carvalho	49.59%
Sobralia	Roberto Moreira Rodrigues Júnior	50.80%
Soledade de Minas	Lúcio Antônio Alves	50.72%
Taparuba	Joaquim de Abreu Filho	48.77%
Tiros	Ivan Pereira Nunes	50.22%
Turmalina	Zilmar Pinheiro Lopes	50.65%
Ubaporanga	Gleydson Delfino Ferreira	50.32%
Urucânia	Marcus Vinícius Leal Henrique	50.02%
Viçosa	Raimundo Nonato Cardoso	49.04%
Volta Grande	Jorge Luiz Gomes da Costa	49.12%
<b>TOTAL: 143</b>		

### Entre 95,01 e 100%

Em cumprimento a decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 06/09/2024, conforme previsto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam os **Gestores**, abaixo relacionados, **alertados** de que, na data-base 31/12/2023, se encontravam **entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal**, previsto no

art. art. 20, inc. III, b, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 estando incurso nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

**TABELA VIII**

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Percentual</b>
Acaiaca	Luiz Carlos Faustino	51.36%
Aguanil	José Márcio de Oliveira	53.38%
Além Paraíba	Miguel Belmiro de Souza Júnior	51.43%
Alto Caparaó	José Jacomel Júnior	52.86%
Alvarenga	Diocélio Fernando Ribeiro	51.75%
Andradas	Margot Navarro Graziani Pioli	51.36%
Angelândia	João Paulo Batista de Souza	51.83%
Aracitaba	Terezinha Marcília do Amaral Toledo	51.75%
Aricanduva	Valdeir Santos Coimbra	51.33%
Berilo	Elane Luiz Alves	53.75%
Bocaiúva	Roberto Jairo Torres	53.96%
Bonito de Minas	Vânia Carneiro de Carvalho	53.99%
Brasilândia de Minas	Oseias Cardoso Queiroz	52.33%
Braúnas	Jovani Duarte Menezes	52.25%
Cachoeira Dourada	Aleandro Francisco da Silva	51.39%
Caputira	Celso Gonçalves Antunes	51.80%
Carandaí	Washington Luís Gravina Teixeira	53.29%
Carlos Chagas	José Amadeu Nanayoski Tavares	51.56%
Carmo da Cachoeira	Hélcio Antônio Chagas Reis	51.43%

Carmo do Cajuru	Édson de Souza Vilela	53.19%
Carvalhos	Valmir Siqueira da Silva	53.71%
Cascalho Rico	José Borges de Oliveira	53.32%
Catuti	Delermundo do Nascimento Franca	52.46%
Chapada Gaúcha	Jair Montagner	52.18%
Conceição do Pará	José Cassimiro Rodrigues	52.86%
Congonhal	Moisés Ferreira Vaz	51.73%
Conselheiro Pena	Nádia Filomena Dutra Franca	52.30%
Corinto	Evaldo Paulo dos Reis	51.81%
Córrego Danta	Ednei Martins de Matos	52.38%
Couto Magalhães de Minas	José Eduardo de Paula Rabelo	51.33%
Crisólita	Ronaldo Costa Farias	52.80%
Cristina	Ricardo Pereira Azevedo	53.19%
Curral de Dentro	Adaildo Rocha Moreira	52.25%
Divino das Laranjeiras	Romilson Alves	51.47%
Divisa Alegre	Ademir Alves	53.30%
Douradoquara	Flávio Resende de Sousa	52.49%
Engenheiro Caldas	Samuel Dutra Júnior	52.46%
Engenheiro Navarro	Hugo Felipe de Almeida Silva	53.85%
Entre Folhas	Aílton da Silveira Dias	52.51%
Espera Feliz	Oziel Gomes da Silva	51.86%
Espinosa	Mílton Barbosa Lima	52.61%
Estiva	Vágner Abílio Belizário	51.83%

Faria Lemos	Gilberto Damas de Sousa	51.82%
Florestal	Wágner dos Santos Júnior	53.44%
Formoso	Dinarte Henrique Guedes de Ornelas	53.83%
Fronteira	Sérgio Paulo Campos	51.90%
Fronteira dos Vales	Adaílton Rodrigues da Silva	52.84%
Frutal	Bruno Augusto de Jesus Ferreira	53.45%
Gameleiras	Gilmar Rodrigues de Oliveira	53.24%
Glaucilândia	Herivelto Alves Luiz	52.14%
Governador Valadares	André Luiz Coelho Merlo	52.99%
Igaratinga	Fábio Alves Costa Fonseca	52.37%
Inimutaba	Êmersomm Danezzi	53.07%
Ipaba	Gilberto Pereira Soares Júnior	52.19%
Itambacuri	Jovani Ferreira dos Santos	53.35%
Itaverava	José Flaviano Pinto	52.06%
Jaíba	Reginaldo Antônio da Silva	51.97%
Jeceaba	José Donizete Almeida Maia	51.56%
Jesuânia	José Laércio Brandão de Castro	51.42%
Joáima	Dauro Barreto Melo Filho	52.54%
José Raydan	Paulo Peixoto do Amaral	52.63%
Lamim	Mirene das Gracas Silva	53.15%
Lavras	Jussara Menicucci de Oliveira	53.02%
Luislândia	Juvenal Alves dos Santos	53.85%

Luminárias	Écio Carvalho Rezende	53.46%
Mantena	João Rufino Sobrinho	51.64%
Maria da Fé	Adílson dos Santos	52.26%
Marmelópolis	Camilo Alberto Ribeiro da Silva	52.05%
Matias Cardoso	Maurélio Santos Pereira	53.51%
Mesquita	Ronaldo de Oliveira	51.59%
Miravânia	Élzio Mota Dourado	52.14%
Montalvânia	Frédson Lopes Franca	52.37%
Montezuma	Ivan Vieira de Pinho	51.91%
Muriaé	Marcos Guarino de Oliveira	52.10%
Nova Porteirinha	Regina Antônia de Souza Freitas	52.10%
Nova Resende	José Roberto Rodrigues	51.43%
Novo Oriente de Minas	Normandes da Costa Jardim	52.24%
Novorizonte	Cléber Nascimento de Pinho	52.82%
Olaria	Luiz Eneias de Oliveira	51.67%
Oliveira	Cristine Lasmar de Moura Resende	52.25%
Palmópolis	Marcelo Fernandes de Almeida	53.51%
Patrocínio do Muriaé	Paulo Aziz Daher	52.62%
Paula Cândido	Daniel Gomes Calixto	53.01%
Pedra Azul	Márcio Ferreira Souto	53.24%
Pedra Bonita	Paulo da Natividade Silva	52.07%
Pedras de Maria da Cruz	Rodrigo Alexandre	52.61%

	Fernandes	
Perdigão	Julliano Lacerda Lino	51.61%
Pingo-D'água	Luiz Paulo Coelho	51.65%
Pintópolis	Ley Lopes dos Santos	51.90%
Pirapetinga	Luiz Henrique Pereira da Costa	53.28%
Pompéu	Ozeas da Silva Campos	53.35%
Ponto Chique	José Geraldo Alves de Almeida	53.94%
Pouso Alto	Vicente Wágner Guimarães Pereira	52.20%
Recreio	José Maria André de Barros	53.85%
Ressaquinha	Manoel da Silva Ribeiro	51.73%
Rubim	Alencar Souto de Oliveira	53.17%
Salinas	Joaquim Neres Xavier Dias	53.08%
Salto da Divisa	Oximane Peixoto Bomfim	51.39%
Santa Rita de Caldas	Emílio Torriani de Carvalho Oliveira	53.65%
Santana dos Montes	Avanilson Alves de Oliveira	51.81%
Santo Antônio do Jacinto	Wesdra Tavares Bandeira	51.40%
Santo Antônio do Retiro	Ivo Fernandes Silva	52.69%
São Gonçalo do Pará	Oswaldo de Souza Maia	53.95%
São Gonçalo do Rio Preto	Dílson de Fatima Moreira	52.23%
São João Batista do Glória	Celso Henrique Ferreira	53.48%
Senhora dos Remédios	Willian Nunes Dornelas	52.36%
Serra Azul de Minas	Leonardo do Carmo Coelho	52.47%
Serra dos	Iran Pacheco	53.20%

Aimorés	Cordeiro	
Tiradentes	Nílzio Barbosa	53.03%
Três Marias	Adair Divino da Silva	53.64%
Três Pontas	Marcelo Chaves Garcia	52.46%
Unaí	José Gomes Branquinho	53.15%
Varzelândia	Valquíria Rodrigues Cardoso	51.32%
Verdelândia	Jarbas Soares Rocha	51.49%
Veríssimo	Luiz Carlos da Silva	51.77%
Vespasiano	Ilce Alves Rocha Perdigão	52.85%

Fica o gestor, *alertado* quanto montante de *operações de crédito*, com base no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, data-base 31/12/2023.

#### Entre 90% e 100%

Em cumprimento a decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 06/09/2024, conforme previsto no art. 59, § 1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o gestor, abaixo relacionado, *alertado* de que, na data-base 31/12/2023, o *montante de operações de créditos* se encontrava entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

#### TABELA XIV

Municípios		
Município	Gestor	Percentual
Santana do Deserto	Walace Sebastião Vasconcelos Leite	15.58%
<b>TOTAL: 1</b>		

**Presidência**

**Diretoria Geral**

**Ato/DG nº 165/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, LEONARDO LACERDA BITTENCOURT MACIEL, matrícula TC-3516-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, com atribuição definida de Coordenação, nos períodos de 07/10/2024 a 18/10/2024 e de 08/11/2024 a 02/12/2024, em substituição ao titular JONATAS CASSIANO LIMA GOMES, matrícula TC-3224-4, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 166/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, BÁRBARA COUTO CANÇADO SANTOS, matrícula TC-2680-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, com atribuição definida de Direção, no período de 27/08/2024 a 10/09/2024, em substituição à titular MILENA DE BRITO ALVES, matrícula TC-2826-3, em férias regulamentares, **ficando assim retificado o Ato/DG nº 133/2024**, publicado no "DOC" de 18/07/2024.

**Ato/DG nº 167/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, matrícula TC-3190-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com atribuição definida de Direção, no período de 07/10/2024 a 18/10/2024, em substituição à titular HELIANE DA COSTA RAVAIANI BRUM, matrícula TC-2883-2, em razão de sua participação em evento externo e utilização de créditos eleitorais.

**Ato/DG nº 168/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, DIONNE EMÍLIA SIMÕES DO LAGO GONÇALVES, matrícula TC-2133-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Pós-Graduação, com atribuição definida de Coordenação, no período de 18/10/2024 a 08/11/2024, em substituição à titular LUCIANA MORAES RASO SARDINHA PINTO, matrícula TC-1806-3, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 169/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, MARCUS VINÍCIUS PRATES, matrícula TC-3273-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, com atribuição definida de Coordenação, no período de 07/10/2024 a 18/10/2024, em substituição ao titular THIAGO HENRIQUE DA

SILVA, matrícula TC-3190-6, designado para substituir em outra função.

## Secretaria-Geral da Presidência

### Coordenadoria de Protocolo e Triagem

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO PINTO MONTEIRO DINIZ

Distribuição e Redistribuição feita em 13/09/2024

#### PLENO

#### CONS. CLÁUDIO TERRÃO

##### Distribuição

CONSULTA

1174366, Francisco Dimas de Assis

#### CONS. MAURI TORRES

##### Redistribuição

DENÚNCIA

1174365

Advogado(s): Jennifer Frigeri Youssef OAB/PR - 75793, Flavio Henrique Lopes Cordeiro OAB/PR - 75860

#### PRIMEIRA CÂMARA

#### CONS. SUBST. TELMO PASSARELI

##### Distribuição

DENÚNCIA

1174367

Advogado(s): Estevao Augusto Vercosa Matos OAB/MG - 171916

#### CONS. DURVAL ANGELO

##### Distribuição

DENÚNCIA

1174373

#### CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

##### Redistribuição

DENÚNCIA

1174367

Advogado(s): Estevao Augusto Vercosa Matos  
OAB/MG - 171916

1174371

**CONS. AGOSTINHO PATRUS****Distribuição**

DENÚNCIA

1174369

**SEGUNDA CÂMARA****CONS. SUBST. HAMILTON COELHO****Distribuição**

REPRESENTAÇÃO

1174372

Advogado(s): Matheus Laube Cajaiba OAB/MG -  
177044**CONS. MAURI TORRES****Distribuição**

DENÚNCIA

1174365

Advogado(s): Jennifer Frigeri Youssef OAB/PR -  
75793, Flavio Henrique Lopes Cordeiro OAB/PR -  
75860**Distribuição**

AUDITORIA

1174368, Município de Moeda

**CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI****Distribuição**

DENÚNCIA

1174370

**Coordenadoria de Registro e Publicação  
de Acórdãos e Pareceres**

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

**Processo nº:** 1148701**Natureza:** CONSULTA**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis**Consulente:** Aguinaldo Henrique Ferreira Lage**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão**Sessão:** 21/08/2024**Parecer**

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. SERVIDOR INATIVO. SÚMULA 627 DO STJ. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. RECIDIVA DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Por força do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988, faz jus à isenção de imposto de renda o servidor aposentado, reformado ou pensionista, portador de neoplasia maligna. Em atenção ao entendimento assentado na Súmula n. 627 do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão ou manutenção do referido benefício fiscal, não se exigirá do servidor a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

2. Não há lapso temporal para o requerimento da isenção de imposto de renda em razão de moléstia grave. Assim, consoante a jurisprudência pacificada sobre o assunto, o termo inicial da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é a data em que a enfermidade foi comprovada em diagnóstico médico, dispensada a periódica reavaliação pericial, visto que a lei não estabelece termo final para que o interessado possa requerer e comprovar que é portador de doença grave.

3. A Administração Pública deve promover o registro de isenção tributária de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.712/88, quando requerida e comprovada pelo servidor aposentado, reformado ou pensionista, junto ao respectivo órgão previdenciário do ente estadual ou municipal.

**Processo nº:** 1174273**Natureza:** DENÚNCIA**Denunciante:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**Denunciada:** Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim – ECOS**Responsáveis:** Wílton Mágnio Leite (presidente da ECOS), Raphael Martins Filho (diretor jurídico), Ângela dos Santos Letro de Alencar (gerente de Recursos Humanos, signatária do Termo de Referência), Luiz Guilherme de Figueiredo (diretor de Planejamento e Finanças, signatário do Termo de Referência) e Andréa Cristina Brandão de Paula (pregoeira)**Procuradores:** Rafael Prudente Carvalho Silva, OAB/SP 288.403; Thiago Ramos Pereira, OAB/SP 274.747**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 03/09/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. PERMISSÃO DE OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. ENTIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. OFENSA À LEI N. 14.442/2022. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Na contratação serviços de fornecimento de vale-alimentação, é necessário verificar a existência de agentes públicos vinculados ao regime celetista e a inscrição do órgão ou ente contratante no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Nessas hipóteses, é proibido exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, nos termos da Lei n. 14.442/2022. Assim, a permissão de oferta de taxa de administração negativa contida no edital está em desacordo com a legislação vigente e a linha de inteligência recente adotada por esta Corte de Contas, ensejando a adoção de medida cautelar para imediata suspensão do procedimento licitatório.

**Processo nº:** 1121037

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Procedência:** Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lontra

**Partes:** Alécio Souza Gusmão, Dernival Mendes dos Reis

**Procuradora:** Karine Souza Gusmão

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 03/09/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO ESTADUAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS APURADOS PELO ÓRGÃO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO NA ESFERA JUDICIAL. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE COMPROVADA. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE.

**DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva quando presentes elementos que atribuam envolvimento do citado nos autos com os fatos noticiados, devendo a efetiva participação nos fatos apontados como irregulares ser aferida quando da análise de mérito.
2. A observância à ampla defesa e ao contraditório, decorrentes do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, afasta a alegação de nulidade da decisão do Tribunal.
3. Na hipótese de não haver o transcurso do prazo de cinco anos entre os fatos e o despacho que ordenou a instauração da Tomada de Contas Especial, não há configuração da prescrição da pretensão punitiva, tampouco da prescrição ressarcitória.
4. Havendo elementos nos autos que demonstrem a ocorrência dos fatos apurados na Tomada de Contas Especial, devem ser responsabilizados os causadores das irregularidades e determinado o ressarcimento de valores apurados a título de dano ao erário.
5. Devem ser julgadas irregulares as contas de quem praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, bem como lesão injustificada ao erário, conforme o art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
6. Julgadas irregulares as contas e praticado ato de gestão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pode ser aplicada multa ao autor da conduta, nos termos do art. 85, I e II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

**Processo nº:** 1107547

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Odenir Raposo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto

**Responsáveis:** Firmino Ton (prefeito à época), Sabrina Sant’Ana Pazinato (secretária de Assistência Social – 2017/2018), Leandro Spagnol Sarnaglia (secretário de Assistência Social – 2019), Dirleny Maria Paulina Almeida (coordenadora do CRAS), Viviane de Souza Olímpio (presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeira) e Ílson Gonçalves de Almeida (representante da Funerária São Lázaro)

**Procuradores:** Airton Bonisson Júnior, OAB/MG 47.656; Saint Clair Campanha Filho, OAB/MG 89.253; André Luís Tonani de Oliveira, OAB/MG 133.360

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 13/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO APURADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTRATADA POR SERVIÇOS REALIZADOS POR OUTRA FUNERÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL EM DESACORDO COM LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A liberação e o pagamento do auxílio funeral sem observância dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal ensejam a aplicação de multa às responsáveis pela concessão do benefício.

2. Diante dos indícios de sobrepreço reunidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito na contratação de serviços funerários e a evidência de irregularidade nos pagamentos efetuados à contratada, em relação a serviços prestados por outra empresa, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial pelo atual Prefeito para apuração e quantificação do dano, além da indicação dos responsáveis, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 91, § 1º, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13.

**Processo nº:** 1153890

**Natureza:** AUDITORIA

**Procedência:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS)

**Responsáveis:** Edmárcio Moura Leal; Valmir Morais de Sá; Luiz Wanderley dos Santos Lobo; Maíres Teixeira Nascimento; Rafael Gonçalves Chagas e Álisson Rafael Alves Santos

**Procuradores:** Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Lilian Vilas Boas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 03/09/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ACHADOS. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES.

IRREGULARIDADES NA CONTRATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS FIRMADOS. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O processo de credenciamento, sendo considerado uma hipótese de inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os mesmos documentos e atos exigidos para a inexigibilidade, entre os quais se incluem a ratificação da autoridade superior e sua consequente publicação previstas no caput do art. 26 da Lei n. 8.666/93, assim como a justificativa da inviabilidade de competição, em consonância com o caput do art. 25 da referida lei.

2. O cabimento do credenciamento não é definido pela natureza ou complexidade do objeto a ser contratado ou pelo licitante, mas, sim, pela existência de circunstância concreta que inviabilize a disputa, tornando sem efeito uma eventual deflagração de procedimento licitatório.

3. Para adoção do credenciamento, é imperioso ao gestor indicar as circunstâncias do caso concreto que evidenciem as peculiaridades da demanda e os motivos pelos quais a competição se mostra inviável, de modo a autorizar a formalização de contratações simultâneas para satisfação do interesse público.

4. A depender do objeto do credenciamento, isto é, da forma como é disponibilizado no mercado e das particularidades da demanda, é imperiosa a decomposição de seus custos em planilha detalhada como forma objetiva de mensuração dos valores dos serviços a serem contratados.

5. O credenciamento está sujeito à instrução de seu processo com os elementos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, entre os quais se inclui a necessidade de motivação do preço fixado para o objeto da contratação.

6. A realização de orçamentos com, no mínimo, 3 (três) fornecedores é considerada um indicador válido do preço de mercado, sendo um meio eficaz para a fixação dos valores nos credenciamentos.

7. As cláusulas de reajuste contratual compõem o conjunto de instrumentos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, objetivando a atualização monetária da remuneração do particular. Nos termos do art. 2º da Lei n. 10.192/01, em conjunto com art. 40, XI, e art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93, em contratos com prazo inferior ou igual a 12 (doze) meses, não se fazia imperativa a presença de cláusula estabelecendo critério de reajuste por índice financeiro nos contratos celebrados sob a égide da antiga Lei de Licitações.

8. De acordo com o art. 25, § 7º, Lei n. 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

ainda que a vigência contratual seja inferior ao prazo de 12 (doze) meses, é necessária cláusula contratual que estabeleça critério de reajuste do contrato.

9. Sendo o credenciamento reconhecidamente uma hipótese de inexigibilidade de licitação e que não havia, na revogada Lei n. 8.666/93, a exigência formal de publicação de tais procedimentos em jornal de grande circulação, não é razoável sua imposição por parte desta Corte.

10. Estando sua demanda sujeita a oscilações, o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação.

11. Os editais de credenciamento devem prever critérios objetivos e impessoais, como o sorteio e o rodízio, para convocação dos credenciados e dos contratados para prestarem os serviços.

12. Os editais de credenciamentos devem permanecer continuamente abertos, durante todo o seu prazo de vigência, ao cadastramento de novos interessados.

13. Nos processos de dispensa de licitação deve ser claramente demonstrada a caracterização das situações capazes de justificar a contratação direta.

14. A fim de justificar o preço em procedimentos de dispensa de licitação e de garantir que o preço pago seja o mais vantajoso, é recomendável que, além da consulta direta a quantidade significativa de fornecedores, a Administração efetue uma ampla e representativa pesquisa de mercado, valendo-se das demais fontes de informação à disposição para consulta, tais como o Portal de Compras Governamentais; a pesquisa publicada em mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e/ou em contratações similares de outros entes públicos.

15. Em consonância com a jurisprudência do TCU, no caso de dispensa de licitação, em que a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, basta que a escolha do contratado seja justificada.

16. Em que pese não haver expressa exigência legal, é recomendável, a fim de dar publicidade e transparência aos atos da Administração, a inclusão das informações relativas ao valor e a duração do contrato no extrato da ratificação da dispensa, bem como a publicação das ratificações e dos contratos no sítio eletrônico oficial da própria entidade contratante.

17. É imprescindível que o Poder Público, antes de realizar determinada contratação, elabore planilha de estimativa de preços unitários, de forma a definir, com precisão e clareza, o custo real do objeto/serviço que pretende adquirir. Tal medida se traduz em economia para a Administração, uma vez que evita desperdício de recursos públicos com contratações por valores

incompatíveis com os de mercado, o que reforça a compreensão de sua obrigatoriedade.

18. Quando se tratar da modalidade pregão, a anexação do orçamento detalhado em planilhas de custos unitários é facultativa em sua fase externa. No entanto, quanto à fase interna, a necessidade se mantém, em respeito aos princípios do planejamento e da motivação.

19. A decisão sobre o parcelamento ou não do objeto da licitação é matéria que se insere no mérito administrativo, que constitui o desenho do modelo licitatório dentro do que se apresentou administrativamente como solução para a demanda, devendo ser por essa ótica analisada.

20. É possível a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota, desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento, demonstrando tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto.

21. O critério de julgamento baseado na menor taxa de administração, adotado isoladamente e sem que haja orçamento prévio e previsão dos demais custos, ofende o princípio da impessoalidade e restringe o caráter competitivo do certame.

22. A “taxa administrativa”, estabelecida em cláusula contratual, em decorrência da realização, pelo consórcio, de serviços atinentes à deflagração e ao processamento dos procedimentos de contratação, possui natureza distinta da “taxa”, espécie tributária prevista no Código Tributário Nacional e na Constituição da República.

**Processo nº:** 1076880

**Natureza:** **REPRESENTAÇÃO**

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representada:** Câmara Municipal de Manhumirim

**Responsáveis:** Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira, respectivamente, presidente da Câmara Municipal, diretor da Secretaria-Geral da Câmara Municipal e presidente da Comissão de Licitação e Contratos

**Procurador:** Rafael de Paiva Sousa, OAB/MG 106.930

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Prolator do voto vencedor:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 27/08/2024

**Inteiro Teor**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEITADA. ATUAÇÃO INDEVIDA COMO CUSTOS LEGIS. REJEITADA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. SOBREPREÇO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Não há norma jurídica que proíba a parte de instar, em processo de controle externo, possível manifestação de outras pessoas, a fim de que elas possam atuar como colaboradores processuais. Fato que compreende a possível participação processual de qualquer agente público que tenha exercido a função de parecerista, conquanto ele possa vir a ser intimado ou notificado a prestar os esclarecimentos necessários, sempre que isso possa influir na análise da regularidade do processo objeto de controle, não decorrendo dessa possibilidade processual a obrigação de citação do colaborador como se fora parte do processo.

2. O contrato administrativo é consensual, visa ao atendimento do interesse público pela Administração, bem como ao lucro do particular, tendo como pretensão a garantia de equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes e possui características próprias e peculiares de cada caso, sendo possível alteração contratual, de forma bilateral, por meio de termos aditivos.

3. A validade dos atos administrativos está atrelada aos motivos indicados como fundamento, devendo estes serem existentes e verdadeiros, sob pena de nulidade, considerando o princípio da motivação dos atos administrativos, em que cabe à Administração Pública justificar as suas decisões, devendo indicar, de forma expressa, os fundamentos de fato e de direito, assim como as consequências jurídicas e administrativas.

4. É aplicável multa a agente público quando sua atuação antieconômica acarretar dano ao erário.

**Processo nº:** [1154340](#)

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

**Aposentanda:** Maria Elizabeth Martins Borba

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 06/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do novo Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** [1150590](#)

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco

**Aposentanda:** Juliana Caetano de Medeiros

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 06/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do novo Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** [1138866](#)

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiário:** Reginaldo de Paula da Costa

**Geradora:** Maria do Carmo Costa

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 06/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. No exame dos atos de aposentadorias, reformas e pensões sujeitos a registro por este Tribunal, considera-se a data de publicação do ato para definição do marco inicial do prazo decadencial previsto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/5/2021, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505.

2. Constatado o decurso de mais de cinco anos da data de publicação do ato concessório e ausentes nos autos elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, impõe-se o registro do ato, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 24/2023, novo Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** 1123515

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso

**Aposentando:** Valdivino Gonçalves

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 06/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do novo Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** 1019057

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Neide Aparecida do Carmo Ligório

**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 06/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. No exame dos atos de aposentadorias, reformas e pensões sujeitos a registro por este Tribunal, considera-se a data de publicação do ato para definição do marco inicial do prazo decadencial previsto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/5/2021, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505.

2. Constatado o decurso de mais de cinco anos da data de publicação do ato concessório e ausentes nos autos elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, impõe-se o registro do ato, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 24/2023, novo Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** 980855

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

**Aposentanda:** Clara de Assis Moura

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 06/08/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. No exame dos atos de aposentadorias, reformas e pensões sujeitos a registro por este Tribunal, considera-se a data de publicação do ato para definição do marco inicial do prazo decadencial previsto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/5/2021, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505.

2. Constatado o decurso de mais de cinco anos da data de publicação do ato concessório e ausentes nos autos elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, impõe-se o registro do ato, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 24/2023, novo Regimento Interno deste Tribunal.

## Primeira Câmara

### Secretaria da 1ª Câmara

**Retificação do número de intimação disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 13 de setembro de 2024, referente ao processo 1119544**

**Onde se lê:**

**INTIMAÇÃO N. 116676/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1119544

Natureza: Aposentadoria

Beneficiária: Rosanea Martins de Lima Gurgel

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Municipal de Araponga - FPMA

Intimado: Fabrício de Lima Elias – Presidente Fundo de Previdência Municipal de Araponga

Despacho: Determinado que o Intimado retifique o ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosanea Martins Lima Gurgel, para que dele conste como fundamento constitucional o art. 6 da EC n. 41 2003, eletronicamente, na forma definida pelo FISCAP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa, nos termos do Despacho exarado à Peça 42.

**Leia-se:**

### **INTIMAÇÃO N. 16676/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1119544

Natureza: Aposentadoria

Beneficiária: Rosanea Martins de Lima Gurgel

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Municipal de Araponga - FPMA

Intimado: Fabrício de Lima Elias – Presidente Fundo de Previdência Municipal de Araponga

Despacho: Determinado que o Intimado retifique o ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosanea Martins Lima Gurgel, para que dele conste como fundamento constitucional o art. 6 da EC n. 41 2003, eletronicamente, na forma definida pelo FISCAP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa, nos termos do Despacho exarado à Peça 42.

### **INTIMAÇÃO N. 16814/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Durval Ângelo, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1174317

Município: Dores do Turvo

Intimado: Marcelo Lana Goulart – Pregoeiro do Município

Despacho: Determinado que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o Intimado tome ciência do relatório técnico de peça n. 09 e apresente os documentos e esclarecimentos solicitados no despacho de peça n. 10, sob pena de multa.

### **INTIMAÇÕES N. 16037 e 16038/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1095339.

Natureza: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento Abade.

Intimados: Leandro Gustavo Souza Oliveira – Presidente da Câmara Municipal e Marcos Vinícius da Silva Bizarro – Presidente da Associação Mineira dos Municípios.

Procuradores: Adelson Barbosa Damasceno - OAB/MG 131107; Alessandro Batista Batella - OAB/MG 105347; Amanda Luiza Costa Paula - OAB/MG 172400; André Ribeiro Silva - OAB/MG 126069; Daniela Pereira de Andrade - OAB/MG 198836; Ícaro Del Rio Pertence Gomes - OAB/MG 219929; Isabella Moreira da Costa Faria - OAB/MG 183975; Jeferson Gonçalves Ferreira - OAB/MG 175729; João Gustavo Maruch de Carvalho OAB/MG – 132701; Michele Rocha Côrtes Hazar - OAB/MG 139215; e Nathália Andrade de Paula Machado - OAB/MG 122060.

Despacho: [clique aqui](#)

## **Segunda Câmara**

### **Secretaria da 2ª Câmara**

#### **EDITAL**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16477/2024**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 1º, inciso IV, da Resolução TC nº 24/2023, faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que cita a parte abaixo relacionada, sendo que o processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos pela parte ou procurador devidamente constituído, conforme disposições

regimentais, assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme Portaria nº 38/Pres./2024, sendo dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

**Processo nº 1167056 – Tomada de Contas Especial**

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES-MG, Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Galho

Citado: Wesley Marcelo Ferreira (CPF nº 052.744.716-17)

**Prazo: 30 dias úteis**

Despacho: [Íntegra do Arquivo](#)

**INTIMAÇÃO****INTIMAÇÃO Nº 16803/2023**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a parte abaixo relacionada, da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

**Processo nº 1164300 – Pensão**

Beneficiários: Waléria Pereira Lopes Maia, Gustavo Augusto Lopes Maia, Isabella Lopes Maia

Gerador: Marielson Maia da Silva

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Patis

Intimado: Waléria Pereira Lopes Maia (Superintendente)

Despacho: [Íntegra do despacho](#)

**Diretoria de Gestão de Pessoas****Coordenadoria de Pessoal**

**Ato/CP nº 240/2024** - Majora em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento da servidora KARLA JÚLIA CICARINI BOTREL, matrícula TC-2054-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, referente ao 7º (sétimo) quinquênio administrativo, a partir de 11/09/2024, totalizando 70% (setenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição

Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

**Diretoria de Administração****Coordenadoria de Licitações e Contratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 002/2022 celebrado com a **POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS.**, (Processo SEI n. 22.0.000005043-8).

Objeto: alteração de cláusulas.

Data da assinatura: 29/08/2024.

Sem ônus

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1021007000123/2024  
ATO AUTORIZATIVO/RATIFICAÇÃO**

Objeto: contratação da Daniela Teodoro de Paula ME. para prestação de serviços educacionais de curso de Gestão de Pessoas e Equipes Exponenciais. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 16/09/2024: “Com arrimo no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, e à vista do parecer jurídico exarado pela Consultoria-Geral Adjunta nos autos do Processo SEI 24.0.000005370-4, Documento 0331287, por meio do qual se entendeu pela possibilidade da contratação da Daniela Teodoro de Paula ME., inscrita no CNPJ sob o nº 14.341.805/0001-03, com fundamento na alínea "f" do inciso III e § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, para prestação de serviços educacionais de curso de Gestão de Pessoas e Equipes Exponenciais, autorizo a Inexigibilidade de Licitação nº 1021007000123/2024, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”. Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024. (a) Coordenadoria de Licitações e Contratos.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E  
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA  
13/09/2024****PROCURADORA CRISTINA MELO**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1095843, 1115026, 1123373, 1139403, 1162807  
1165698, 1166388, 1173130, 1174059

DENÚNCIA

1170996

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1167329

PENSÃO

1140620, 1140766, 1154043, 1158197, 882170

**PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1095845, 1115032, 1139400, 1154014, 1162799  
1162804, 1165347, 1166379, 1172308, 1172931

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1158179

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1167947

PEDIDO DE RESCISÃO

1171026

PENSÃO

1140619, 1168925, 882789

REPRESENTAÇÃO

1156892

INQUÉRITO CIVIL

068.2024.854 (Conversão de Notícia de  
Irregularidade)**PROCURADORA ELKE MOURA**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1098858, 1115025, 1125844, 1162793, 1162795  
1162798, 1162803, 1165696, 1165700, 1172409

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1150218

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1148332

PENSÃO

1095849, 1125745, 1140658, 891842, 923671

**PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1092863, 1115028, 1139398, 1139406, 1162797  
1162806, 1165697, 1165699, 1166894, 1172382

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - CÂMARAS

1148823

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1150216, 1150220

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1167737

PENSÃO

1140622, 1165566, 874676, 923634

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

1167269

**PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1095835, 1098854, 1121389, 1139408, 1162796  
1162800, 1162805, 1172402, 1172935, 1174060

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1150217

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1167699

PEDIDO DE RESCISÃO

1171479

PENSÃO

1140621, 878346, 883690, 894134

**PROCURADORA SARA MEINBERG**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1095837, 1139401, 1139416, 1154015, 1162794  
1164511, 1165341, 1165701, 1168727, 1172331

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1150214

DENÚNCIA

1174339

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1148412

PENSÃO

1140623, 878869, 884505, 923696

PEDIDO DE COOPERAÇÃO  
159/2024

**PROCURADOR – GERAL MPC**

Redistribuição

Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1104383

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.